

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.937/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000155444-25  
Impugnação: 40.010121917-01  
Impugnante: Microkit Informática Ltda.  
IE: 062782333.00-40  
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**MICRO GERAES/SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO A MENOR – VALORES DIVERGENTES.** Constatado recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, decorrente de: lançamentos em Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI de valores e alíquotas em desacordo com a legislação tributária; e divergência dos valores lançados no livro de Registro de Saídas e nas notas fiscais emitidas. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

**MICRO GERAES/SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO A MENOR – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALORES.** Constatado recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, decorrente de aproveitamento a maior de crédito de ICMS por ter sido escriturado no livro Registro de Entradas valor de base de cálculo e/ou crédito de ICMS divergente do consignado nos documentos fiscais. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**MICRO GERAES/SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO A MENOR – CALÇAMENTO .** Constatado recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, decorrente de emissão de notas fiscais, modelo 1, consignando valores totais e/ou descrição dos produtos diferentes nas respectivas vias. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO nº 3.166/01 - MICRO GERAES/SIMPLES MINAS .** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de fornecedores de outra Unidade da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seu Estado de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o não registro de nota fiscal de entrada, apresentada pela própria Autuada, no livro Registro de Entradas. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO A MENOR – RECOMPOSIÇÃO DE ALÍQUOTA.** Constatado recolhimento a menor de ICMS decorrente de lançamento no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado do ICMS (SAPI) de notas fiscais de aquisições de mercadorias para comercialização informando alíquota interna de 12% (doze por cento), sendo que, total ou parcialmente, as mercadorias adquiridas são tributadas internamente a 18% (dezoito por cento). Infração caracterizada nos termos do art. 10, Anexo X do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal declarada inidônea. Infração caracterizada nos termos dos arts. 69, parágrafo único e 70, inciso V, todos do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO.** Constatada a falta de registro no Livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisições de mercadorias para comercialização. Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, item 1 da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei citada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

## **RELATÓRIO**

### **Da Autuação**

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período compreendido entre janeiro/2002 a julho/2006, apurado por meio de recomposição da conta gráfica (2002 a 2004), e descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação pelas seguintes irregularidades:

1) lançamento em DAPI - Declaração de Apuração e Informação do ICMS de valores em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro/02 a outubro/04, resultando em pagamento a menor do imposto;

2) lançamento em DAPI, no período de janeiro/02 a dezembro/04, de alíquotas internas médias diferentes das alíquotas corretas, gerando recolhimento a menor do imposto;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) aproveitamento a maior do crédito de ICMS em decorrência de escrituração no livro Registro de Entradas de valores de base de cálculo e/ou crédito de ICMS divergentes dos consignados nos documentos fiscais;

4) escrituração no livro Registro de Saídas de nota fiscal, modelo 1, com valor total inferior ao valor constante na primeira via do documento fiscal, no mês de agosto/03, gerando recolhimento a menor do imposto;

5) emissão de notas fiscais, modelo 1, consignando valores totais e/ou descrição dos produtos diferentes nas respectivas vias, gerando recolhimento a menor do imposto;

6) aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais emitidas por empresas atacadistas localizadas nos Estados de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, cujos remetentes se aproveitaram de benefícios fiscais concedidos em desacordo com a legislação tributária, uma vez que tais valores de ICMS não foram regularmente recolhidos aos Estados de origem;

7) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas através de atos declaratórios, conforme cópias das publicações às fls. 1.099/1.100 dos autos;

8) lançamento no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado do ICMS (SAPI) de notas fiscais de aquisições de mercadorias para comercialização informando alíquota interna de 12% (doze por cento) para as mercadorias, sendo que, total ou parcialmente, as mercadorias adquiridas são tributadas internamente a 18% (dezoito por cento);

9) saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas com base em notas fiscais de aquisições de mercadorias para comercialização não registradas no Livro Registro de Entradas ou não lançadas em SAPI, gerando recolhimento a menor do imposto;

10) falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisições de mercadorias para comercialização.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I, II, alínea "a", IX, X e XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto Infração – AI (fls. 10/15); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 16/18); Relatório Fiscal (fls. 19/23); Anexo I – Tabelas I a XXIII (fls. 27/90); Anexo II – cópias dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Serviços Prestados, relação notas fiscais aquisições mercadorias informadas em arquivos SINTEGRA, DAPISEF, DAPI simples e SAPI (fls. 91/420); Anexo III – cópias dos documentos fiscais relacionados na tabela III (421/428); Anexo IV – cópias dos documentos fiscais relacionados nas tabelas IV-XVI-XVII (fls. 429/1.095); Anexo VI – cópia do documento relacionado na tabela X (fls. 1.097); Anexo VII – Ato declaratório de inidoneidade e notas fiscais relacionadas na tabela XVIII (fls. 1.098/1.117) e Anexo VIII – cópias dos documentos relacionados nas tabelas XX-XXI (fls. 1.118/1.141).

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.151/1.159, com documentos anexados às fls. 1.160/1.208, alegando, em síntese, o que se segue:

- alega que a aplicação de alíquota média não tem respaldo em nenhum dispositivo do RICMS e que o resultado deste procedimento é incerto e duvidoso, por mais que se aproxime da realidade;

- sustenta que a base de cálculo e a alíquota aplicável na apuração do débito são fatores importantíssimos no ajustamento da obrigação tributária à capacidade econômica do contribuinte, que deve ser observada por força do que estabelece o § 1º do art. 145 da Constituição Federal, não podendo o aplicador da norma, criar critério para apuração do imposto diverso do ditado pelo legislador;

- cita doutrina do Professor Paulo de Barros Carvalho e afirma que a prática do fato gerador do tributo e do crédito tributário deve ser apurada e analisada com a aplicação da lei, não podendo se inferir o que a lei não prevê;

- diz que o termo “calcular” do art. 142 do CTN não pode ser outro senão o de quantificar a obrigação com a aplicação dos fatores normatizados, vedando ao Fisco apurar importância que entende ser devida a partir de fatores criados aleatoriamente, sem previsão na norma legal de exigência do imposto;

- destaca que o princípio da tipificação impede que seja aplicada qualquer interpretação analógica ou extensiva prejudicial ao administrado, *in mala partem*. Restando provado que o critério adotado pelo Fisco na recomposição da conta gráfica do ICMS não guarda coerência com o que determina a norma, requer que os demonstrativos fiscais sejam refeitos e seja aberto prazo para vistas;

- acrescenta que além dos vícios apontados, ser improcedente o estorno de créditos efetivado com base na Resolução 3.166/2001, pois, pelo princípio da não cumulatividade, seria irrelevante o fornecedor ter pago ou não o tributo, sendo necessário apenas verificar se existiu incidência na operação de saída da mercadoria;

- aduz que negar o aproveitamento dos créditos corretamente destacados contraria o sentido lógico e literal do texto constitucional, visto que, apesar de o adquirente ter suportado o ônus do ICMS incidente na operação, é impedido de aproveitar os créditos, gerando, inevitavelmente, cumulação que será repassada ao consumidor final;

- afirma que a maioria dos incentivos fiscais concedidos por outros Estados são créditos substitutivos dos créditos do ICMS derivados da entrada de mercadoria nos estabelecimentos e que, diante disso, o valor do imposto que deixou de ser supostamente cobrado pelo Estado de origem jamais se identifica com o devido e destacado nas notas fiscais no momento das saídas e muito menos com a diferença entre o valor do incentivo fiscal e o valor do ICMS incidente na operação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que o fisco declarou inidôneas notas fiscais, cuja confecção e utilização autorizou, para, com tal procedimento, imputar aos destinatários responsabilidade pelo pagamento do imposto não recolhido pela empresa infratora, sendo a inidoneidade declarada muito tempo depois de concluídas as transações;

- assegura que, restando provado que comprou, recebeu e pagou as mercadorias constantes das notas fiscais consideradas inidôneas, quitando inclusive o ICMS nela destacado, não há como coibir o abatimento a título de crédito;

- alega que a perda de abatimentos ocorre apenas nos casos de recolhimento intempestivo ou a menor do imposto calculado na forma do regime do Microgeraes, citando o inciso I do artigo 48 do Anexo X do RICMS/96 e o Acórdão 17.951/06/1ª;

- evoca o art. 112 do CTN, para afirmar que, havendo dúvida quanto à capitulação legal do fato ou no fato que a concretiza em sua natureza ou na natureza ou na extensão de seus efeitos, deve se adotar a solução mais favorável ao acusado,

- finaliza, requerendo que a impugnação seja julgada procedente e o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada Manifestação de fls. 1.229/1.237, que foi adotada para a decisão e passa a fazer parte integrante, salvo pequenos acréscimos, refuta as alegações da defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre diversas irregularidades que provocaram recolhimento a menor de ICMS por contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento do Micro Geraes e Simples Minas, no período compreendido entre janeiro/02 a julho/06, apurado por meio de recomposição da conta gráfica.

Constatou-se, também, saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de produtos no livro Registro de Entradas.

O trabalho fiscal foi desenvolvido através da verificação de toda a documentação fiscal da Autuada, da conferência da escrituração e análise da apuração do imposto (notas fiscais, livros fiscais, arquivos eletrônicos, DAPIs e registros fiscais). Portanto, ao contrário do que afirma a Autuada em sua peça de defesa, os lançamentos efetuados pelo Fisco são totalmente procedentes e embasados na legislação tributária, originando-se de fatos concretos, estando as infrações descritas no feito fiscal plenamente comprovadas, sendo totalmente descabidas suas alegações de arbitrariedade, imprecisão e incerteza na execução do feito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O item 4 do documento “Esclarecimentos Sobre a Recomposição da Conta Gráfica – Exercícios 2002-2003-2004” (fls. 60) traz a explicação para a utilização das alíquotas médias calculadas na Tabela II (fls. 31/43) e utilizadas na recomposição da conta gráfica (Tabelas XII, XIII e XIV – fls. 63 a 65).

A legislação vigente no período autuado, art. 12, inciso I, Anexo X do RICMS/96 (redação válida até 14/12/02) e art. 16, inciso I, Anexo X do RICMS/02 (redação válida de 15/12/02 a 31/12/04), assim dispunha a respeito das alíquotas a serem adotadas para apuração do imposto pela empresa de pequeno porte:

### RICMS/96

Art. 12 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do artigo 43 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observado o disposto nos §§ 1º e 11 a 16;

(...)

### RICMS/02

Art. 16 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observado o disposto nos §§ 1º e 11 a 16 deste artigo;

(...)

Tanto o art. 43, inciso I da Parte Geral do RICMS/96, quanto o art. 42, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, determinavam as alíquotas aplicáveis nas operações internas, ou seja, os dispositivos legais acima transcritos dispunham que para apuração de parte do ICMS devido por empresas de pequeno porte enquadradas no Micro Geraes e Simples Minas deveria ser aplicada sobre as entradas a alíquota interna prevista para as mercadorias adquiridas ou o serviço utilizado.

Como a Autuada comercializava mercadorias com alíquotas internas de 7% (sete por cento), 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento), correta a aplicação de alíquotas médias, que foram apuradas a partir da documentação fiscal da empresa.

Destaca-se que foram calculadas médias apenas para as alíquotas, não alcançando as bases de cálculo.

Restando provado a correção da aplicação de alíquotas médias, torna-se dispensável o refazimento dos demonstrativos fiscais, conforme requer a Autuada.

A Impugnante se insurge contra a glosa de créditos do imposto das parcelas correspondentes a vantagens econômicas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a

legislação de regência do imposto, sob o argumento de inconstitucionalidade do ato normativo e ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Contudo, não assiste razão à Autuada, pois o estorno das parcelas dos créditos indevidamente aproveitadas foi feito com base na legislação tributária, por originar-se de incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no CONFAZ.

Com efeito, a legislação sobre o assunto é clara e precisa quanto ao princípio da não cumulatividade, ao direito de apropriação ao crédito e vedações decorrentes de apropriações indevidas, não exigindo esforço de interpretação além do método literal ou gramatical, conforme abaixo:

Constituição Federal

Art. 155 -

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar n.º 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 2º do art. 2º é taxativo:

Art. 2º -

§ 2º - A Concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados;

E conclusivo o art. 8º:

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

De ver-se, assim, que as normas aplicam-se a todas as unidades da Federação, donde a impossibilidade de qualquer delas, isoladamente, conceder qualquer benefício a seus contribuintes, mormente quando possa repercutir em prejuízo de outro ente tributante, como na espécie.

A legislação mineira, regulamentando o assunto, apresenta os seguintes dispositivos:

### RICMS/02

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado. (grifou-se).

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.(grifou-se).

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

No mesmo sentido, dispõe o art. 68, *caput*:

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (grifou-se).

O que transparece claro, portanto, é que a parcela do crédito outorgado constitui-se imposto não cobrado e não pago, não gerando crédito ao adquirente da mercadoria.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ao destacar o imposto à alíquota de 12% (doze por cento), em operação interestadual, o remetente não o fazia sobre o valor corretamente cobrado, havendo, por conseguinte, um excedente que não deve ser suportado pelo estado destinatário.

Desta forma, tais disposições bastam juridicamente para fundamentar a exigência do valor complementar de ICMS/ST, em face da concessão de benefício à revelia do CONFAZ.

Não obstante isso, a Fazenda Pública mineira houve por bem determinar o estorno do valor de imposto destacado e não cobrado na origem, conforme disposição regulamentar:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

(...)

VI - tiveram o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

Em seguida, fez publicar a Resolução n.º 3.166/01, que traz a seguinte ementa:

“VEDA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS NAS ENTRADAS, DECORRENTES DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, DE MERCADORIAS CUJOS REMETENTES ESTEJAM BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IMPOSTO.”

No seu art. 2º, dispõe:

Art. 2º - Fica vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a operações beneficiadas com reduções de base de cálculo em sua origem sem amparo em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Tem-se, então, uma gama de disposições, da CF/88, passando pela Lei Complementar n.º 24/75, pelo RICMS/02, até a Resolução 3.166/01, a disciplinar a apropriação do crédito, vedando o correspondente a imposto não cobrado.

Igualmente infundado é o argumento da Impugnante de que seria irrelevante o fornecedor ter pago ou não o tributo, sendo necessário apenas verificar se existiu incidência na operação de saída da mercadoria, não havendo como negar o aproveitamento dos créditos como sendo decorrentes do “imposto cobrado” na operação anterior.

O inciso I do art. 8º da Lei Complementar n.º 24/75 deixa claro que o crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria é nulo nos casos em que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício fiscal é concedido sem observância de seus dispositivos, que é o caso dos créditos estornados nos itens 4 e 8 do Auto de Infração.

A argumentação da Autuada de que teria direito ao crédito em razão de ter suportado o ônus do ICMS incidente na operação, além de carecer de comprovação, não tem qualquer fundamento legal.

Dessa forma, fica claro que o aproveitamento do crédito pelo destinatário fica condicionado ao disposto na legislação tributária acima transcrita, não bastando existir o destaque no documento fiscal, ocorrendo a não cumulatividade através da compensação do imposto devido em cada operação com aquele cobrado na operação anterior. Caso parte do ICMS deixe de ser cobrado pelo Estado de origem da mercadoria, decorrente de benefício fiscal, não pode esta parcela ser compensada em operações posteriores.

Em relação às notas fiscais declaradas inidôneas, mesmo aquelas em que ficou provado o pagamento das mercadorias adquiridas, não ficou provado que o ICMS destacado nas notas fiscais foi recolhido, não satisfazendo, portanto o disposto no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02.

A Impugnante combate a exclusão promovida pelo Fisco de abatimentos permitidos pela Legislação por entender que a perda destes abatimentos só é possível nos casos de recolhimento intempestivo ou a menor do imposto.

Mas, conforme demonstrado na Tabela XV (fls. 66/67), em todos os meses em que os valores relativos a “Outros Abatimentos” foram estornados, foi apurado, por meio de recomposição da conta gráfica, falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS.

A recomposição da Conta Gráfica recalculou o ICMS devido pelas regras do Micro Geraes, vigentes no período do fato gerador, e, portanto, os estornos dos “Outros Abatimentos” foram feitos de acordo com o disposto no § 1º do art. 17 e no inciso I do art. 48, Anexo X do RICMS/96 (redação válida até 14/12/02) e no parágrafo 1º do art. 21 e no inciso I do art. 55, Anexo X do RICMS/02 (redação válida de 15/12/2002 a 31/12/04):

### RICMS/96

Art. 17 - O direito aos abatimentos previstos no artigo 14 deste Anexo fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.

(...)

Art. 48 - O recolhimento intempestivo do imposto:

I - calculado na forma do regime previsto neste Anexo, será efetuado com todos os acréscimos legais e com a perda dos abatimentos previstos nos artigos 10 A e 14 deste Anexo e, ainda, quando a irregularidade for apurada pelo Fisco,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com a multa prevista no artigo 217 deste Regulamento;

(...)

### RICMS/02

Art. 21 - O direito aos abatimentos previstos no artigo 18 deste Anexo fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.

Art. 55 - O recolhimento intempestivo do imposto será efetuado com todos os acréscimos legais e acarretará, em relação ao imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo:

I - a perda dos abatimentos previstos nos artigos 11 e 18 deste Anexo;

(...)

O Acórdão nº 17.951/06/1ª, citado pela Autuada, trata de estorno de “Outros Abatimentos” em um caso em que o imposto não foi calculado pelas regras do Micro Geraes, ao contrário do presente feito fiscal, conforme acima demonstrado.

Pode-se citar os Acórdãos nºs 16.673/04/3ª e 17.196/05/3ª como exemplos em que este Conselho de Contribuintes decidiu a favor do estorno de “Outros Abatimentos” em casos em que o ICMS foi apurado em desacordo com a legislação do Micro Geraes.

Quanto à reclamação da Autuada sobre a exigência fiscal decorrente de utilização indevida de alíquotas para apuração do imposto devido na recomposição de alíquotas, item 7 do Auto de Infração, cabe esclarecer que sobre as operações internas envolvendo as mercadorias relacionadas na Tabela XVI (fls. 68/75) não incide a alíquota de 12% (doze por cento), prevista na alínea “b.6”, inciso I, art. 42 da Parte Geral do RICMS/02, por não estarem relacionadas na Parte 3 do Anexo XII do mesmo regulamento, nem a alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “d.1”, inciso I, art. 42 da Parte Geral do RICMS/02 (redação válida no período de 14/01/06 a 26/03/08), nos casos em que a mercadoria encontra-se listada na Parte 4 do Anexo XII, por não obedecerem as condições previstas na legislação para usufruírem deste benefício.

Ao contrário do que afirma a Autuada, nem todas as mercadorias relacionadas na Tabela XVI (fls. 68/75) encontram-se listadas na Parte 4 do Anexo XII do RICMS/02, mas apenas parte delas, conforme esclarecido na “Observação 2” desta tabela.

Portanto, sobre estas operações incide a alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02, sendo esta alíquota que deveria ter sido informada por ocasião do preenchimento do SAPI, para fins de cálculo do ICMS devido por recomposição de alíquota, de acordo com o que dispunha o art. 10 do Anexo X do RICMS/02 (redação válida no período de 01/01/05 a 30/06/07).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não existe qualquer motivo para a aplicação do art. 112 do CTN no presente caso, visto não haver qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à sua natureza ou circunstâncias materiais, à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, estando o feito fiscal em perfeita harmonia com a legislação tributária vigente à época das infrações apuradas.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multas isoladas, e tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**